

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

CYNTHIA SILVA DE PAULA STACCHISSINI

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: SEU IMPACTO NA EXECUÇÃO PENAL E A BUSCA
POR UMA JUSTIÇA CRIMINAL MAIS EFICAZ**

Andradina-SP

2023

CYNTHIA SILVA DE PAULA STACCHISSINI

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: SEU IMPACTO NA EXECUÇÃO PENAL E A BUSCA
POR UMA JUSTIÇA CRIMINAL MAIS EFICAZ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresenta nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob a orientação da Professora Mestra Larissa Satie Fuzishima Komuro, requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

Andradina-SP

Junho/2023

Dedico a Deus e a toda a Espiritualidade pelas inspirações vindas do Alto.

Dedico este trabalho à minha mãe Araci, pois graças ao seu esforço, companheirismo e apoio, durante toda a minha vida, hoje posso concluir o meu curso.

Dedico aos meus filhos, Carlos Eduardo, Maria Julia e Maria Eduarda pelo amor, carinho e paciência durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

A todos os amigos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu agradecimento.

Aos professores que, com dedicação e paciência, além de me ensinarem o conteúdo programado também compartilharam comigo o respeito e a amizade.

Agradeço as FIRB e a todos os funcionários por terem proporcionado o melhor dos ambientes para que esse trabalho fosse realizado.

Minha eterna gratidão à minha orientadora Professora Ma. Larissa Satie Fuzishima Komuro pela confiança no meu trabalho, pelo respeito ao me ensinar, pela compreensão e pelos sábios conselhos, todas as vezes que a procurei.

E, agradeço a Deus e aos meus guias que me inspiram a cada minuto da minha vida me dizendo que nada acontece por acaso e que tudo tem uma razão de ser.

“Atire-lhe a primeira pedra aquele que estiver isento de pecado.”

(Jesus)

"Esperemos que o amor se propague no mundo com mais força que a violência e a violência desaparecerá, à maneira da treva quando a luz se lhe sobrepõe. Consideremos, porém, que essa obra, naturalmente, não prescindirá da autoridade humana, mas na essência e na prática exige a cooperação de nós todos."

(Chico Xavier)

RESUMO

STACHISSINI, C.S.P. **Justiça Restaurativa: seu impacto na execução penal e a busca por uma justiça criminal mais eficaz.** Monografia. Faculdades Integradas Rui Barbosa (FIRB), 2023.

O presente trabalho buscou através de uma análise em relação a aplicabilidade da justiça restaurativa como uma das formas de políticas públicas na tentativa de tratar pessoas, que optaram pelas práticas criminosas, como pessoas e não como lixo ou escória da sociedade e deixadas à mercê da própria sorte, uma vez que a justiça criminal atual é totalmente punitiva. Verificou-se que uma das formas mais utilizadas para tratar alguns conflitos na justiça restaurativa no sistema prisional é a metodologia através de círculos de construção de paz, com o intuito de fazer com que as formas de punições, da maneira que sempre foram utilizadas mostram os pontos negativos ao atual sistema prisional e o caos instalado, e que novas experiências tragam proteção para que seja construído um futuro melhor entre as partes envolvidas através da justiça restaurativa. Um exemplo, foi análise do projeto Além da Punição, realizado na Unidade Prisional de Goianésia-GO, o qual foi vencedor do Prêmio Boas Práticas da Justiça Criminal no ano de 2019, do Fórum Nacional de Juízes Criminais, onde um Juiz de Direito juntamente com um facilitador de círculos de construção de paz, apresentaram várias respostas aos questionamentos sobre a justiça restaurativa, muitas vezes vista como uma impunidade ou realmente se torna uma nova forma de abordagem dentro da execução penal e compreensão da justiça criminal. Uma vez que a prisão no Brasil é uma calamidade juntamente com o isolamento social.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Políticas Públicas. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The present work make a reflect through an analysis regarding the applicability of restorative justice as one of the forms of public politics in an attempt to treat people, who chose criminal practices, as people and not as garbage or scum of society and left at the mercy of society. Own luck, where current criminal justice is wholly punitive. It was found that one of the most used ways to deal with some conflicts in restorative justice in the prison system is the methodology through peacebuilding circles, where the intention is to make the forms of punishment as they have always been used, show that they have always brought negative points to the current prison system, and that new experiences bring protection so that a better future can be built between the parties involved through restorative justice. An example was to analyze the project Além da Punição, carried out at the Prison Unit of Goianésia-GO, which won the Good Practices of Criminal Justice Award in 2019, from the National Forum of Criminal Judges, where a Judge of Law together with a facilitator of peacebuilding circles, presented several answers to questions about restorative justice, which is impunity or really a new approach within criminal enforcement and understanding of criminal justice. Since prison in Brazil is a calamity along with social isolation.

Keywords: Restorative Justice.Public Politics.Conflict Resolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. METODOLOGIA	01
3. JUSTIÇA RETRIBUTIVA	01
3.1 O QUE É JUSTIÇA.....	02
3.2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	03
4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	04
4.1 PASTORAL CARCERÁRIA.....	04
5. PROJETO ALÉM DA PUNIÇÃO	06
5.1 EQUIPE DE FACILITADORES-FORMAÇÃO.....	10
5.2 SENSIBILIDADE E PACIÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL.....	11
5.3 CRONOGRAMA E PLANO DE AÇÃO.....	12
5.4 SELEÇÃO DE PARTICIPANTES.....	12
5.5 ABRANGÊNCIA NO ENVOLVIMENTO DE FAMILIARES.....	13
5.6 OS CÍRCULOS NA PRÁTICA.....	13
6. RESULTADOS E DISCUSSÕES	15
6.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
6.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	16
6.3 OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	18
6.4 CONTROVÉRSIAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	19
6.5 DADOS ESTATÍSTICOS.....	20
6.6 JURISPRUDÊNCIA NA FASE DA EXECUÇÃO PENAL.....	22
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	25

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema abordar um fato que vem crescendo no cenário brasileiro: a aplicação da justiça restaurativa como uma forma de humanizar as prisões, trazendo benefícios para toda a sociedade. Tendo em mente a necessidade de mudar o paradigma de crime, que é uma ação típica, antijurídica e culpável, ou seja, é a ação praticada que é proibida pela lei. E, a justiça restaurativa, visa tratar o crime como uma possibilidade na resolução de conflitos entre vítima e agressor, envolvendo toda a sociedade neste movimento. Por ser um tema novo, existem discussões e projetos experimentais na aplicação da justiça restaurativa na busca do bem geral. Ressalta-se também de como a justiça restaurativa vem sendo aplicada em vários Estados pelo Brasil. E, quais efeitos estão ou não surtindo como desejados a todos os envolvidos, bem como novas abordagens e estudos para a efetiva mudança no cotidiano de toda uma comunidade. Não se pretende persuadir o leitor de que a Justiça Restaurativa no Brasil deva ser aplicada de forma única e exclusiva, eliminando a justiça comum. O intuito é mostrar a eficácia da Justiça Restaurativa e que deve ser mais utilizada pelo sistema judiciário para que a justiça comum e a justiça restaurativa trabalhem em harmonia, sendo ainda, uma maneira de diminuir a superlotação dos presídios, onde aqueles que cometam crimes de menor potencial ofensivo, não sejam diretamente encaminhados ao cárcere, havendo uma nova forma de tratar aquela prática delituosa, que seria através da justiça restaurativa.

2. METODOLOGIA

Para a elaboração deste trabalho foi realizada uma consulta bibliográfica descritiva, tendo como as principais fontes de pesquisas: livros, artigos, leis, normativas, portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua estatística sobre o tema, consulta ao portal da Pastoral Carcerária e tópicos relevantes do Projeto: Além da Punição, realizado na Unidade Prisional de Goianésia-GO.

3. JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Necessária uma breve análise sobre a origem da justiça, a fim de que se possa compreender a necessidade de mudanças urgentes no sistema penitenciário brasileiro. Historicamente a justiça tinha como princípio a retribuição, onde uma pena privativa de liberdade era aplicada quando alguém praticava um ato ilícito daí o instinto do homem vingador, já inculcido no seu psicológico. Fato este que caracteriza a justiça retributiva, ou

seja, esta é baseada em dar prêmio ou dar castigo, onde o direito de punir seja uma reação ao mal cometido.

A palavra justiça e como vem sendo aplicada no Brasil necessita de uma reanálise sobre a legislação vigente, bem como a superlotação nas penitenciárias brasileiras, onde grandes faltas, como falhas e omissões acontecem, e a busca de soluções para o caos que se instalou, onde se constata que a justiça aplicada não está sendo a ideal.

A Justiça Retributiva sempre buscou pagar o mal com o mal, como no antigo testamento: “olho por olho, dente por dente ...”, que está na Bíblia Sagrada (Êxodo, 21:23). Porém, algum tempo depois ocorreu a transformação desta máxima, trazida no novo testamento, que diz “respeitar ao próximo como a si mesmo” (Bíblia Sagrada (Mateus, 22:37-39). Sendo que a justiça retributiva é a aplicada no Brasil até os dias atuais.

3.1 O QUE É JUSTIÇA ?

Fundamental conceituar a palavra “justiça”, onde Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1993), descrevem no Dicionário de Política, que justiça é um fim social, que para eles equiparar: imparcialidade, legalidade e igualitarismo ao termo retribuição não está correto e não deve ser aceito, pois os autores dizem que não podemos caminhar do “ser” para o “dever ser”:

“Todas as definições de Justiça aqui apresentadas não são, de fato, definições e sim juízos normativos, sob a capa verbal de definições, tendo como finalidade geral uma eficácia retórica. Por esse motivo, afirmações como “a Justiça significa igualitarismo” devem ser interpretadas, não como uma definição do conceito de Justiça, mas como expressão do princípio normativo de que as normas igualitárias de distribuição são justas e as não-igualitárias injustas, de onde se concluiria que apenas as normas do primeiro tipo deveriam ser aprovadas e aplicadas. A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1993, p. 661).”

Para eles a justiça está diretamente dependente ao direito, na interpretação de direito moral e legal, onde os fatos ligados à justiça nascem no momento em que duas ou mais pessoas solicitam e querem para si o que acreditam ser seu “de direito”.

Para o povo brasileiro, o termo justiça sempre teve uma conotação com a palavra vingança, ou seja, retribuir ao outro com o mesmo mal que lhe fora causado. Esta é a justiça retributiva que foi adotada pelo Brasil, que nada mais é a justiça que retribui alguma coisa ou algo a alguém.

Tássia Louise de Moraes Oliveira, em seu trabalho de conclusão de curso, diz:

“Diante da crise de (i)legitimidade e (in)eficiência do atual modelo de justiça criminal, surge a justiça restaurativa como alternativa de reação penal, trazendo à tona distinção entre o aspecto social e a dimensão pessoal dos delitos, além de redescobrir a vítima do crime, empoderando e dando a esta papel de destaque na construção da resposta adequada à resolução do conflito no caso concreto.” (MORAES, 2017, p. 234)

O que para ela é mais que necessária ressignificar, dar outro sentido, sobre como a vítima é muito importante dentro do processo penal, bem como não quer dizer que os direitos do agressor sejam diminuídos, porém também deverá ter seus direitos respeitados.

E acrescenta:

“Assim, em um cenário de crise do paradigma punitivo nas ciências penais, a justiça restaurativa consiste em um modelo emergente de justiça penal, originado a partir da confluência do abolicionismo e da vitimologia, propondo um novo olhar sobre os conflitos originados pelo delito, visando reparar as relações atingidas pela infração criminosa.” (MORAES, 2017, p. 233)

Onde, é necessário se considerar que de uma forma gradual a aplicação de um modelo de justiça restaurativa no Brasil, com a intenção de de a justiça restaurativa seja um modelo novo, ou seja, uma política nova, de como se reagir ao crime, uma vez que hodiernamente na atual trajetória da civilização é imprescindível que penas alternativas sejam colocadas como uma forma de se repensar as penas atuais.

3.2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Como se sabe, no Brasil a justiça é tradicionalmente sinônimo de vingança, como apontam os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que em 2016 o sistema prisional possuía 654.372 presos, porém com capacidade para 394.835 presos. Números que são estarrecedores.

Apesar do crescente número de prisões efetuadas, nenhuma modalidade de crime diminuiu no Brasil, o que deixa muito claro que a estratégia do uso da justiça retributiva não causa o efeito esperado. Foi esta uma das questões quanto a necessidade de se repensar a justiça no Brasil, com alternativas que realmente solucionem os conflitos bem como se diminua a população carcerária. Sendo uma das alternativas, a justiça restaurativa.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) data o ano de 2005, como sendo o ano que os primeiros projetos relacionados à justiça restaurativa foram iniciados, sendo feitos projetos pilotos nos Estados de: São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. No âmbito mundial, para (ONU) Organização das Nações Unidas, tal procedimento iniciou-se no ano de 1996. Onde se constata que a justiça restaurativa é muito recente no cenário mundial e todos os estudos, projetos e outros meios de melhorá-la e incrementá-la devem ser usados. Acreditam alguns historiadores que a justiça restaurativa foi motivada pelos sistemas com caráter pacificador, que já existiam na Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos. No Brasil, o início foram projetos com adolescentes e crianças, com métodos restaurativos, sendo além do sistema judiciário, onde nas instituições de medidas socioeducativas foram aplicadas as primeiras tentativas da justiça restaurativa. Importante apontar que a Lei 12.594/2012, (alterada pela Resolução nº 300/2019 e Resolução 458/2022), ambas do CNJ, consolidou a justiça restaurativa no Brasil, e a Resolução nº 225/2016 do CNJ trouxe a definição de justiça restaurativa e apontamentos de como deve ser aplicada no Brasil. E com grande satisfação, que em 2019, dez anos após a prática da justiça restaurativa, esta se popularizou e teve grande aceitação pelos tribunais brasileiros, onde 96% dos Tribunais que haviam sido pesquisados possuíam a justiça restaurativa e nos Tribunais Regionais Federais a porcentagem já era de 60%, constatando-se que realmente era necessária uma mudança na execução penal, a qual já era clamada por toda a sociedade e assim acatada pelo poder judiciário.

4.1. PASTORAL CARCERÁRIA

A Pastoral Carcerária, muito conhecida no Brasil, na ajuda aos menos favorecidos e também aos excluídos, abraçou a causa da justiça restaurativa em relação aos encarcerados, onde procura trazer consciência à sociedade sobre a verdade do sistema prisional brasileiro, o que causa várias contendas entre muitos setores. Porém, a Pastoral Carcerária tenta buscar uma mudança da justiça punitiva para a justiça restaurativa. Bem como, busca levar espiritualidade aos encarcerados, como uma das formas de restauração moral e resgate de sua dignidade, a qual fica perdida, por causa da prisão e da grande dificuldade da reinserção à sociedade.

Com o intuito de agregar e vendo na justiça restaurativa uma forma de diminuir os

cárceres, a Pastoral Carcerária iniciou um método de formação para pessoas que queiram trabalhar com a justiça restaurativa, sendo mediadores. Na Pastoral Carcerária existe a escola do perdão e da reconciliação que leva uma pessoa ao autoconhecimento, porque segundo eles quando a pessoa conhece suas limitações saberá lidar com suas emoções. Acreditam que a primeira ação é se perdoar para depois perdoar o outro, pois assim saberá que todos possuem todos os sentimentos dentro de si, tanto para o que é considerado bom quanto o que é considerado mal. Para alguns o movimento da pastoral carcerária é utópico, porém, todo início sempre traz controvérsias, muitos estudos até de fato surtirem efeitos ou não.

Para os coordenadores da pastoral carcerária, com o intuito de sempre colocar a paz como uma forma de método, onde os facilitadores que ao utilizarem esta metodologia, buscam reparar danos, reconstruir relações. Onde, são conciliadas a teoria, a prática e a vivência, o que se considerada que seja a base deste início, o caminho da restauração. E, assim acreditam que é possível entrever a justiça por uma outra óptica. Deste modo, os trabalhadores da pastoral carcerária, utilizam a justiça restaurativa fazendo visitas religiosas aos que estão presos bem como aos seus familiares, fazendo com que através de diálogos entre as partes. Diálogos estes que por diversas vezes reataram laços e reparados vários danos. Para Elisabete Gambatto, estudante do Itepa Faculdades:

“Ser agente na pastoral carcerária requer habilidade emocional e demasiado desejo de fazer acontecer o que Jesus disse: “Eu vim para que tenham vida e a tenham em abundância (Jo 10,10). A pastoral quer devolver o direito de falar a quem isso lhe foi tirado e propõe deixar de lado o velho sistema e abraçar a nova restauração, sendo um sinal de ressurreição.” (Gambatto, 2017).

Segundo ela, quando Jesus ao transpor a morte, o medo, o egoísmo e a injustiça, fazendo com que sejam superados e, a vida plena nasce, pois para ela: “No mundo do cárcere as mortes são diversas e a ressurreição acontece quando todo cristão se compromete a encarnar os valores do Cristo no hoje da história, seguindo as pegadas daquele que é todo bem.” E, para que tudo funcione e coisas boas aconteçam, para a pastoral carcerária, é necessário que a sociedade proceda de forma restaurativa.

5. PROJETO ALÉM DA PUNIÇÃO

Como dito, este projeto foi vencedor do Prêmio Boas Práticas da Justiça Criminal, no ano de 2019, do Fórum Nacional de Juízes Criminais, onde os autores Maxuel Pereira Dias e Decildo Ferreira Lopes, escreveram o livro: *Justiça restaurativa na execução penal - um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais*, onde relatam sobre a prática aplicada e seus desafios substituindo o paradigma de punição para implementação da justiça restaurativa. Apresentaram os questionamentos abaixo elencados: “Quais fundamentos justificam a ação? Quais benefícios podem ser esperados da iniciativa?” (Lopes e Dias, 2022,p.9)

Tal projeto teve o intuito de trazer uma nova forma de burilar a justiça criminal, usando a justiça restaurativa nesta aplicação, bem como levar a aplicabilidade da execução penal e da justiça criminal a uma nova forma de compreensão. Os autores, através do círculo de paz, já mundialmente conhecido, que nada mais é do que uma reunião para que conflitos sejam resolvidos, já utilizado na ancestralidade, a atualmente sendo usado nas prisões para resolução de conflitos, além de através de práticas dos círculos paradigmas possam ser quebrados e modificados sobre as punições da forma que são feitas atualmente. Os autores, também desejaram uma prática que trouxesse contribuição para que uma nova cultura seja construída, mudando a visão de que a punição como é usada atualmente além de não regenerar a pessoa que foi presa, pode, como na maioria dos casos agravando a moral e a índole da pessoa.

O projeto buscou elevar a justiça criminal e tirá-la da visão de somente punição, mudando ideias e agindo de forma prática. Tal mudança, porém, como em pleno século XXI a penalização e o cumprimento de pena são muito enraizados em crenças passadas e em leis e práticas já ultrapassadas para a atualidade, não é uma tarefa fácil, incluir Justiça Restaurativa nas prisões. O projeto buscou ressignificar o que já diz o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (LEP).

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (LEP).

Fica claro, que a busca deste projeto foi fazer com que a privação da liberdade não seja somente fazer com que o que foi condenado cumpra a sua sentença, imposta pelo Poder

Judiciário, sem futuras pretensões, principalmente aquela que insere o indivíduo a reintegrar a sociedade e viver de acordo com as regras e normas vigentes, moralmente e socialmente de forma digna, e sim, propor harmonia e integração social do condenado. Sabe-se que a pena aplicada atualmente não realiza harmonia, tampouco reintegração social que fará bem a todos que vivem e convivem em sociedade. Foi visualizado que a pouca estrutura do sistema prisional brasileira, é devida a vulnerabilidade socioeconômica, além de reprimir a liberdade do preso leva este a ser facilmente associado a várias organizações criminosas que se espalham pelo Brasil. Segundo Lopes e Dias (2022):

“A deficiência do serviço de assistência e a perpetuação da vulnerabilidade durante o cumprimento da pena diminuem significativamente a capacidade de resistir às investidas ou desvencilhar-se do ciclo da criminalidade.” (LOPES, DIAS, 2022, p. 22).

E, a justiça restaurativa envolvendo pessoas na prisão, visa de forma prática e justa, fazer com que vítima e acusado tenham suas vidas restauradas e que possam viver de uma forma saudável, porque além da vítima e do infrator, existem várias outras pessoas envolvidas no processo tão dolorido quando acontece um crime; são pais, filhos, dentre outros que também são afetados. Para Toews (2019):

“Justiça restaurativa é uma maneira de fazer justiça que inclui de forma ativa as pessoas afetadas pelo crime – vítimas, infratores, suas famílias e comunidades. Seu objetivo é respeitar e restaurar cada um como indivíduo, reparar os relacionamentos rompidos e contribuir para o bem comum.” (TOWES, 2019, p. 30).

Onde, uma reorganização é feita pela justiça restaurativa, quando coloca pessoas envolvidas na situação crime são levadas ao processo judicial, e a justiça restaurativa traz uma cura profunda para os envolvidos em seus relacionamentos, bem em como toda a sociedade.

Lopes e Dias verificaram que por existirem muitos pontos negativos dentro do sistema prisional a ressocialização do indivíduo é praticamente inexistente, e que políticas públicas visando a tão sonhada ressocialização, devem trazer uma tutela protetiva contra estes pontos.

E, escrevem:

“Diante das características, deficiências e problemas do sistema prisional brasileiro, não há realmente como pretender que as pessoas sejam de alguma forma educadas ou preparadas para o convívio harmônico em sociedade. (...). Na nossa opinião, desenvolvimento de meios e oportunidades reais de integração social deve ser continuamente buscado. O que precisa ser substituída é a ideia de que esse propósito será alcançado por meio do melhoramento

(reeducação, ressocialização) do condenado ou que o sistema penitenciário brasileiro seja o espaço adequado para ações nesse sentido. “(LOPES E DIAS, 2022, p.25).

Então, para eles a Lei de Execuções Penais, não atinge seu objetivo que é reintegrar o indivíduo, de forma harmônica, à sociedade. Causando uma ilusão de que a prisão e o tempo que o indivíduo nela permanecer possam levar o preso a querer mudar de atitudes e de vida. E, incluem:

“Tal constatação, entretanto, não deve servir de fundamento para o abandono do propósito de integração social. Do contrário, não é na pretensão de integrar o condenado à sociedade que reside o erro, mas na forma como esse propósito é compreendido e como são utilizados os recursos colocados à disposição do sistema prisional.” (LOPES E DIAS, 2022, p. 25).

Não se pode viver no mundo com a Síndrome de Poliana, pois existem pessoas dentro e fora do sistema penitenciário, que não deseja mudar e continuam a escolher viver um caminho de crimes e erro. Lopes e Dias passaram a desenvolver movimentos além dos pontos individuais, que é o acusado e o crime a ele imputado, mas também levar os aspectos comunitários, sociais e institucionais, os quais contribuiriam e muito para uma mudança efetiva.

Foi, diante desta visão que nasceu o Projeto Além da Punição, que não restringiu a discursos e abstrações, e sim diante de ações efetivas, a fim de trazer um novo paradigma para a crença limitante da cultura que diz que é punição o objeto fundamental e dispositivo da justiça criminal.

Verifica-se que tal projeto, tem como base, uma maneira diferente de entender como a justiça criminal pode reverberar ações e atitudes que possam mudar os indivíduos em situação de cárcere, e principalmente, a necessidade de cada unidade prisional. Um dado interessante, foi que a visão que a população teve em relação ao Poder Judiciário após tal projeto, foi a de prestigiar este poder, pois viu que o Judiciário tomou para si o papel de agente transformador, para através de meios necessários fomentar uma paz social. E, dizem:

“No tocante ao sistema prisional – objeto principal do presente trabalho -, o principal resultado é a crescente humanização do ambiente carcerário. A gradativa assimilação dos ideais do projeto permitiu a criação de um terreno fértil para a aproximação entre administração penitenciária e instituições como a Pastoral Carcerária, possibilitando a construção conjunta de soluções para os inúmeros problemas do sistema prisional. Foi exatamente nesse cenário, após a capacitação de parte da equipe em Justiça Restaurativa e Círculos

de Construção de Paz, que os círculos começaram a fazer parte da nossa rotina, iniciando-se nas atividades do Fórum e, um tempo depois, na unidade prisional.” (Lopes e Dias, 2022, pp. 32 e 33).

Visando, democratizar o acesso sem burocracia e humanizado à vara de execuções principalmente às pessoas que são mais carentes, bem como modificar a visão que elas possuem sobre a justiça criminal.

O Projeto buscou abraçar aqueles que realmente necessitavam da justiça criminal, dentre eles: presos, egressos, respectivos familiares, vítimas, entre outros, e dentro dos limites de competência atender as necessidades de tais pessoas. Criou-se então um meio de desburocratizar as normais, a fim de que os familiares dos presos em Goianésia-GO, pudessem ter suas dúvidas e questionamentos sanados, tanto em relação ao preso como em relação ao processo em si, bem como criou-se um local de acolhimento destes familiares.

Fizeram uma parceria com a Pastoral Carcerária, no ano de 2017, e com interações como palestras de ânimo motivacional e educacional, a fim realmente instruir aquelas pessoas, também tivesse ao final de cada palestra momentos de questionamentos e saneamento de dúvidas. Tais encontros, também fizeram com que o projeto fosse adequado ao melhor atendimento aos envolvidos.

Também foram feitos cursos para a formação de facilitadores que trabalhariam nos círculos de construção de paz, que após as preparações dos facilitadores, mudaram as palestras para efetivamente adentrarem com os círculos de construção de paz, o que visivelmente trouxe voz a todos que tinham algo a dizer, e todos tinham muito a dizer e a contribuir para uma mudança de paradigmas até então canalizados e incutidos na cultura brasileira, aumentando a adesão de pessoas e a capacidade de comunicação entre todos. Todos os envolvidos foram tratados de forma a compreender seus papéis dentro da nova perspectiva.

5.1 EQUIPE DE FACILITADORES - FORMAÇÃO

Segundo os autores do projeto, a formação de uma equipe é o início, o ponto de partida para que uma logística para que nada falte para continuidade na aplicabilidade dos círculos, onde além dos cursos normais, uma conscientização sobre o universo prisional foi necessária até com o intuito de mudança de hábitos. Uma vez, que tal ato é uma política pública, onde o conhecimento pode angariar simpatia de outras instituições que também são envolvidas no trabalho com a questão criminal. Para Lopes e Dias (2022):

“Assim, acreditamos que os cursos de capacitação desenvolvidos com a finalidade de futura atuação na justiça criminal devem estimular a participação de profissionais e/ou voluntários de alguma maneira ligados aos objetivos da justiça criminal, não para servirem diretamente à justiça criminal, não para servirem diretamente à justiça criminal, em atividades desenvolvidas no âmbito de sua competência, mas principalmente para promover a sensibilização dessas outras instituições e a ampliação dos objetivos e ferramentas da justiça restaurativa para além do Poder Judiciário.” (Lopes e Dias, 2022, p. 40).

Uma rede muito bem tecida, com facilitadores formados, tanto internos, quanto externos, ao Poder Judiciário, aonde estes colaboradores já vinham trabalhando em alguns projetos sociais e a justiça restaurativa, em forma de círculos de construção de paz, envolveu profissionais de vários setores, tais como: CRAS, CREAS, assistentes sociais, psicólogos, participantes da Pastoral Carcerária, agentes prisionais, agentes de saúde, professores, etc.

5.2 SENSIBILIDADE E PACIÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

Ficou claro que se os agentes que trabalham dentro das penitenciárias não se envolvessem de forma consciente e concreta a este projeto, talvez este não ocorresse, uma vez que convivem diariamente com os presos e sabem de suas necessidades físicas e emocionais. O que foi feito através de reuniões bem como círculos de paz, onde tais funcionários viveram na prática o significado da justiça restaurativa. Além, da surpresa que tiveram de que muitos dos funcionários do sistema prisional sabiam e sentiam a urgência de mudança dentro do ambiente carcerário. Porém, como disseram os autores do projeto:

“No tempo em que escrevamos essa obra, foi descoberto um plano de fuga que previa a rendição dos agentes prisionais, exatamente por ocasião da movimentação dos internos para a participação nos círculos. É preciso, portanto, que as necessidades da administração prisional sejam levadas em consideração e que se tenha a paciência para aguardar a realização das adaptações necessárias para a inclusão dessa nova rotina.” (Lopes e Dias, 2022, p. 40).

Onde se verifica que a segurança de todos deve ser muito bem feita, onde vidas sejam preservadas e que um mal maior não aconteça. Como já foi dito, nem todos estão ali com interesse de mudanças para melhor, muitos ainda se comprazem no submundo do crime, disseminando dor, mortes e ódio por onde passam.

5.3 CRONOGRAMA E PLANO DE AÇÃO

Após agregar os funcionários da unidade prisional a colaborar e participar na mudança que a justiça restaurativa pode trazer, a ação foi um ciclo com 12 círculos, sendo que foi 1 por semana, somando um prazo de 3 meses, onde o projeto foi feito.

Fatos específicos como: a frequência, dia da semana e horário, bem como não ocorresse evasão ou interrupção dentro do programa, que ficasse claro os objetivos do projeto e as funções dos envolvidos no processo. Bem como, durante o processo não prometer algo que já se sabia impossível, e, também que houvesse uma continuidade dos círculos em casos que os presos recebessem sua liberdade.

5.4 SELEÇÃO DE PARTICIPANTES

Os desenvolvedores do projeto pontuaram que a seleção dos participantes deveria se pautar pelo princípio da voluntariedade, uma vez que os círculos de construção de paz necessitam só terá êxito com o esforço e dedicação de todos. E, também segundo Lopes e Dias:

“Optamos, também, por priorizar a participação de condenados com penas maiores, indicando que provavelmente permanecerão no sistema após o ciclo de círculos. Percebemos duas principais vantagens: a) esses participantes tendem a disseminar aquilo que foi refletido com os colegas de cela, gerando também neles um interesse na participação; b) a participação nos círculos permite o estabelecimento de relações de maior confiança e laços de amizade, que findam por fortalecer cada um dos envolvidos ao longo do restante do tempo de pena; c) o contato com ferramentas de comunicação não violenta, ao longo dos três meses de círculos, dota os participantes de recursos para resolverem de uma forma mais pacífica conflitos tão corriqueiros no cotidiano prisional.” (LOPES e DIAS, 2022, pp 46 e 47)

Quiseram já antever uma possível continuação do projeto, bem como deixar explícito que a seleção deve proceder também de acordo e em conjunto com os administradores da unidade prisional. Também se atentaram, sobre a possível rivalidade que poderia haver entre participantes, pois apesar de a construção de ambiente de paz, como início de trabalho, não deveriam ter casos muito complexos, como dívidas, rixas anteriores, participantes de facções rivais, o que demanda muito mais pesquisas e várias outras metodologias.

5.5. ABRANGÊNCIA NO ENVOLVIMENTO DE FAMILIARES

Quando se fala em família tem-se sempre muito sentimento envolvido, o que é de muita valia trazer as famílias para participar do círculo de construção de paz, uma vez que ao se

perguntar aos participantes sobre o que é importante e relevante em suas vidas a resposta é: a família. Por isso, que o envolvimento das famílias e a participação delas trazem momentos de grande relevância.

5.6 OS CÍRCULOS NA PRÁTICA

Este ponto do projeto foi profundamente analisado, estudado e foi usada uma metodologia que trouxesse a realidade dos participantes. Onde também se verifica que os círculos não sejam rígidos ou definitivos. Os autores dividiram o projeto em quatro partes, onde abarcaria aspectos mais cruciais sobre a vida, com questões de antes da prisão, o que viveram na prisão e também como seria a vida após a prisão.

Primeiro ponto foi a sensibilização, fase em que o objetivo era fazer com que o participante se adaptasse àquela nova estrutura. E, para que todos sentissem familiarizados e engajados naquela iniciativa os autores inseriram dois temas de início: o futebol e outro sobre filmes, algo que costumeiramente interessa às pessoas. Foram realizados 12 círculos. A primeira fase, estão ligadas ao círculo 1 e ao círculo 2 e tem sua finalização no círculo 3, na tomada de metas, valores que irão direcionar para boa realização dos círculos de construção de paz. A fase 2, buscam exprimir os sentimentos, refere-se ao círculo 4, além de buscar o cultivo de princípios positivos, utilizando o círculo 5. Seguindo para a terceira fase, busca a mudança, ou seja, mudança de padrões que vinham sendo usados naquelas vidas, com o intuito de que demonstrem empatia, restauração e perseverança, buscadas nos círculos 6,7 e 8. E, por fim, a fase quatro onde uma auto análise e reavaliação de atitudes são levadas à tona, a fim de saber se o círculo teve seu objetivo alcançado. Os 12 círculos, são os seguintes:

Círculo 1 - Vida, desafios e futebol: por ser uma paixão nacional, é um tema que aproxima as pessoas e mostra afinidades entre os participantes.

Círculo 2 - Um filme ainda em construção: leva o participante a se imaginar sendo um diretor e um personagem de um filme, ou seja, o filme da vida dele.

Círculo 3 - Um contrato de Convivência: Momento que leva os participantes a se identificarem com valores mais profundos e confiando um no outro a fim de compartilharem seus sentimentos.

Círculo 4 - A expressão e o trajeto dos sentimentos: Leva os participantes a falarem sobre sentimentos de forma pura, sem ter medo de ser uma pessoa fraca perante os outros.

Círculo 5 - Aquilo tem valor, não tem preço: Como valores são pessoas e únicos, cada participante traz sua bagagem de vivências e neste momento refletem sobre o que é justo ou não, certo ou não.

Círculo 6 - Empatia: a arte de se colocar no lugar do outro: Sabe-se que dentro das cadeias são usados os termos: “aqui é cada um por si” ou “vale a lei do mais forte”, levando o participante a refletir que viver em sociedade, principalmente dentro de um presídio, é imprescindível pensar e refletir no melhor para todos e não somente para si.

Círculo 7 - O caminho da restauração: é o momento em que os participantes são levados a pensar sobre o recomeçar, e seguir um caminho de reciclagem, mesmo diante das inúmeras dificuldades.

Círculo 8 - Perseverança: a distância entre aquele que fala e aquele que age: este momento, é sobre reflexão no caminho a ser seguido e na persistência em continuar a mudar seu íntimo e não desistir diante da primeira dificuldade.

Círculo 9 - Família: o laço mais forte que existe: momento de se apegar à família, pois com seus familiares.

Círculo 10 - Escolhas e Consequências: este círculo leva o participante a pensar e refletir antes de tomar qualquer atitude, uma vez que as consequências de seus atos.

Círculo 11 - Para que serve a prisão: momento de reflexão do próprio preso na busca de analisar o motivo de ele estar ali o que ele pensa sobre a pena imposta a ele e, como esta vivência irá influenciar em sua vida dali em diante. E,

Círculo 12 – Encerramento: momento em que o encarcerado faz uma análise sobre os meses em que participou dos círculos de construção de paz. Benefícios que obteve ou não e falar como ele estava antes do início do círculo e como se sente nesta finalização.

Tais momentos têm suas especificações e a cada evolução dos envolvidos em determinado círculo o próximo é iniciado. O intuito do projeto, não foi para “humanizar presídios”, e sim abraçar vidas, onde pessoas que até então juntamente com seus familiares estavam à margem

da sociedade, e com o projeto tiveram voz, e foram escutados sobre suas dores, seus desejos e seus sonhos. Segundo, Lopes e Dias (2022):

“Experimentamos com alegria e honra, *in loco*, um círculo no cárcere em Goianésia, facilitado por Maxuel. Foi assim que percebemos como a vida flui e os olhos brilham na roda da partilha, quando o círculo coloca as pessoas em posições igualitárias, mesmo neste ambiente sombrio e violento que é o cárcere. Igualmente, vi esperança nos rostos de familiares no círculo que acontece no Fórum dessa comarca, quando elas/eles contam suas dores e angústias, momento único neste ambiente estranho e ameaçador que é um Fórum para a maioria das pessoas.” (LOPES e DIAS, 2022, P 136).

Os autores do Projeto Além de Punição trouxeram diante de queda de seres humanos dados à exclusão, uma esperança de contrapor à justiça criminal, que atualmente é punitiva, vingativa e que muitas vezes mata e destrói um ser, tentando renovar através da justiça restaurativa o respeito e o acolhimento.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

6.1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República, a Carta Magna, dentro de suas cláusulas pétreas, fala sobre a dignidade da pessoa humana, que está no seu Artigo 1º, inciso III, o qual o garante como um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

A conceituação de dignidade é:

“[...] qualidade, irrenunciável e inalienável, ínsita a todo ser humano que veda a submissão deste a tratamentos degradantes e a situações em que inexistam ou sejam escassas as condições materiais ou morais mínimas para sua subsistência ou autodeterminação”

Entretanto, é neste diapasão que se enquadra a justiça restaurativa, na construção de políticas públicas com visões novas sobre o encarceramento, onde a resolução e solução de conflitos sejam feitas de forma consensual. Constata-se que todo o poder judiciário, bem como entidades de classes e instituições estão buscando acatar e acolher esta nova visão sobre a justiça. Existe ainda a grande dificuldade de humanizar e modificar aquele que agiu contrário às leis brasileiras, uma vez que a regra de como as punições que sempre foram aplicadas, sempre causaram efeito contrário dentro do sistema prisional no Brasil, uma vez que a violência só aumenta, bem como não regenera ninguém, exemplo disto são as mortes brutais ocorridas em presídios, as rebeliões que destroem a parte física dos estabelecimentos, como ceifam várias vidas, além de serem mortes extremamente cruéis. Neste segmento, a justiça restaurativa se faz mais que necessário no cenário atual deste país, onde todos devem

analisar e estudar sobre como responder e reagir a este cenário através da justiça restaurativa.

6.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Howard Zehr, americano, foi um dos pioneiros a sistematizar a Justiça Restaurativa, que na sua obra “Trocando as Lentes” (2008) trouxe uma mudança de visão da justiça que até então era retributiva. O que permitiu que o crime e a justiça fossem vistos de outra forma, bem como trazer novas formas de se fazer perguntas e dar respostas, trazendo novas ações e reações dos envolvidos. A história que ele narra trouxe a urgência de que novos paradigmas fossem trazidos à tona a fim de que a prática e a teoria fossem materializada de forma que ambas fossem transformadas.

Notou-se que foram quatro momentos que trouxeram esse marco na teorização e prática da justiça restaurativa:

1. Na década de 1970 como urgência de práticas restaurativa, que teve início em comunidades indígenas e estas em relação à justiça penal;
2. Na década de 1980, foi a teorização da justiça restaurativa;
3. A expansão da justiça restaurativa em 1990; e,
4. Início do século 21, momento em que foi revisionada e amadurecida marcando a tradução no Brasil.

Desde então, projetos de Justiça Restaurativa, aumentaram extraordinariamente no Brasil, quando da criação da Portaria nº 115/2020 e a Portaria nº 225/2016 do CNJ. Uma vez que o sistema prisional brasileiro apesar de ter gastos exorbitantes humanos e financeiros, ainda continua em uma rompage crescente. São por volta 750 mil presos, provisórios ou definitivos, 400 mil mandados de prisão que foram expedidos e não tiveram cumprimentos e por volta de 150 mil presos que vivem em prisão domiciliar. Estatísticas estas que só mostram a defasagem da política aplicada e a necessidade de mudanças urgentes. Fatos que levaram o Estado e várias instituições ligadas à justiça a buscarem práticas não punitivas de controle social das condutas.

O Poder Judiciário vem se mostrando à frente na implementação da Justiça Restaurativa, buscando tratar de forma condizente os conflitos de interesses, confirmando um atendimento mais adequado em como auxiliar a sociedade como um todo. O que permitiu aos tribunais

através de experimentos de práticas restaurativas além de se preocupar com as necessidades e realidades de cada região do Brasil.

Verifica-se que a Resolução 125 do CNJ fez com que os tribunais de justiça de todo o Brasil estabelecessem a implementação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e programas de Justiça Restaurativa. O que fez com a prática de justiça restaurativa de forma efetiva diminuiu a violência e os conflitos dentro da sociedade.

A justiça restaurativa refere-se a um conjunto de vários princípios, técnicas e métodos que busca conscientizar o que levam as pessoas a conflitos e violência e de que forma a solução poderá surgir com o agressor ou ofensor participando na busca da resolução daquele ato que trouxe danos à várias pessoas. Todo um movimento com o auxílio direto ou indireto de representantes da comunidade. Ressalta-se que a justiça ainda se mostra com um cunho punitivo, onde a palavra ressocializar não é atingida no propósito final, pois é um ciclo de violência, uma roda de Samsara sem fim, onde o ofendido e o ofensor não se recuperam.

6.3. OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Um dos principais aspectos é o objetivo de aquecimento e renovação entre os envolvidos. Porém, para que esse fim seja alcançado existe a necessidade de que o agressor/ofensor assuma seus atos errôneos e esteja propenso a repará-los, em relação ao ofendido, bem como em relação a toda sociedade. O mediador proporá que o agressor entenda que a reabilitação, a retratação é muito além de cumprir sua pena. Em outras palavras, a justiça restaurativa busca levar o autor a reconhecer sua atitude danosa a ele à vítima e à sociedade, bem como alcançar o entendimento recíproco dos envolvidos e em seguida discutirem sobre um acordo, e como se regenerará e restituirá a situação. Segundo Carla Zamith Boin Aguiar, a justiça restaurativa é de responsabilidade de toda sociedade uma vez que esta prática traz um viés da cultura de paz o que beneficia não somente vítima e agressor, mas uma comunidade por inteiro. Ela diz:

“A conscientização cada vez maior da responsabilidade e cada um de nós na construção de uma cultura de paz abre caminho para a realização da justiça restaurativa. Constituída a partir do conhecimento das práticas utilizadas por tribos aborígenes para a resolução de conflitos, a justiça restaurativa tem se mostrado como uma possibilidade criativa de aliar sensibilidade e espiritualidade às formas de resolução de conflitos. A prática da justiça restaurativa vem sendo debatida e utilizada em vários países, apresentando-se como uma convergência de esforços e reflexões no sentido de construir formas de resolução de conflitos que ajude as pessoas a entrarem em contato com os outros e com elas próprias. A justiça

restaurativa promove a responsabilização não só das pessoas envolvidas no conflito, mas também de toda a rede social afetada direta ou indiretamente pela situação conflituosa.” (AGUIAR, 2009, p.13)

Nota-se que a justiça restaurativa leva as pessoas a pensarem “fora da caixa”, ou seja, mudar hábitos e atitudes que são levadas ao longo do tempo, culturalmente e moralmente, ponto crucial para mudanças, uma vez que mudar traz medo, insegurança, sair da zona de conforto é quebrar paradigmas e se abrir para o novo. E, na justiça restaurativa a vítima tem um papel de destaque e grande participação no intento de trabalhar pela pacificação social, pois ela é levada a trabalhar e participar dinamicamente para a resolução do conflito entre ela e o agressor.

6.4. CONTROVÉRSIAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa tenta sanar ou reparar o mal que a vítima sofreu e diminuir os resultados do delito, bem como tenta fazer com que o infrator tenha sua reinserção na sociedade, onde ele se identifica como autorresponsável pelos atos transgressores que cometeu. E ainda, buscar que a comunidade ao redor seja incluída para que a paz se estabeleça e o conflito seja solucionado.

Deve ser muito bem esclarecido que a justiça restaurativa não tem o intento de ser a solução universal que será a resposta final de todos os obstáculos e problemas do sistema penal. O que a justiça restaurativa abjura é de que a prisão seja eleita como a principal e única forma de uma sanção estatal, que abençoa a justiça retributiva e se nega a verificar peculiaridades, mazelas, adversidades que a dimensão humana traz em cada conflito.

Estudos constataam que a justiça restaurativa é uma forma aberta e flexível de entendimento, proveniente da sapiência de perceber que existem riscos caso seja feita uma padronização e o modelo tradicional o absorva. É por isso que tratar a justiça restaurativa como um conceito aberto, por não ser bem interpretado ou estudado, gera várias críticas até mesmo uma distorção na hora de colocar tal justiça em prática, trazendo dificuldade para que a justiça restaurativa seja inclusa no ordenamento jurídico. Moraes, diz sobre o conflito entre justiça restaurativa e justiça retributiva:

“Todavia, deve-se ressaltar que esta ruptura paradigmática não ocorre de forma pacífica. Ela provoca conflitos e resistência, uma vez que não apenas o modo de lidar com os novos problemas é questionado, mas também a habilidade e o domínio técnico dos

profissionais que até então detinham o conhecimento inquestionável daquela disciplina. Assim, os teóricos da justiça restaurativa empregam a noção de paradigma e de crise paradigmática de Thomas Kuhn no intuito de demonstrar a insuficiência da resposta ao crime do sistema de justiça penal dito tradicional e a necessidade de sua superação.” (MORAES, 2017, p. 242)

Este corte aparente traz contenda entre a justiça restaurativa e o sistema penal, onde o Direito Penal se pauta na legalidade uma garantia forte dos cidadãos e a justiça restaurativa a seu turno possui métodos estudados na forma de interpretar e expor os casos estudados pela ciência.

6.5. DADOS ESTATÍSTICOS

A partir de 2019 relatórios de mapeamento de programas voltados à Justiça Restaurativa, elaborado pelo CNJ, no I Seminário Nacional de Justiça Restaurativa, foi possível constatar que várias resoluções foram sendo executadas dentro do Poder Judiciário brasileiro. Onde, o objetivo essencial era discutir os dados para a implementação de um Plano Nacional de avaliação e monitoramento, a fim de verificar de uma forma mais abrangente se os programas que usavam a Justiça Restaurativa como uma metodologia surtiriam efeitos desejados. Foram enviados questionários para os 27 Tribunais de Justiça e a mais cinco Tribunais Regionais Federais como forma de saber se existia programas e projetos voltados à Justiça Restaurativa, bem como levantamentos de possível regulamentado, se existiam outras instituições envolvidas, metodologias adotadas e também quanto oneroso seria estes projetos. Foram constatados alguns resultados de relevância dentre deste mapeamento:

- a) dos 31 questionários enviados pelo CNJ aos tribunais, apenas 03 disseram que não possuíam projetos sobre Justiça Restaurativa, foram eles: TJRR, TRF-2ª E TRF-5ª ou seja, 96% dos que responderam, totalizando 25 Tribunais de Justiça e 03 Tribunais Regionais Federais que totaliza 60%, possuem atividades relacionadas à Justiça Restaurativa.
- b) dentre as 36 instituições que possuíam práticas já regulamentadas, 14 eram por resolução, 07 através de portarias, 11 por outros meios legais, e, 04 voltadas a planejamentos estratégicos.
- c) a infância e juventude, contendas escolares, violência doméstica, lides no âmbito familiar, na área administrativa e na área penal, dentre elas varas criminais e varas de execução, onde o parecer do Monitoramento da Política Pública de Justiça Restaurativa, 23 projetos do total de 44 produziram avaliações que englobavam alguns aspectos, dentre eles, o grau de satisfação

mediante o atendimento que foi dispensado; verificação de quantos casos atendidos, verificação de quantos acordos foram bem sucedidos; qual grau de agrado que trouxe a experiência da justiça restaurativa; quais sentimentos restaram que envolviam o conflito e se o exercício de tal ato tenha auxiliado a pessoa de alguma forma retornar aos seus afazeres cotidianos.

Os resultados apontaram dados relevantes no que diz respeito à implementação da justiça restaurativa e seu crescente aumento na aplicabilidade:

No Rio Grande do Sul, por exemplo, foi realizada nos Núcleos de Justiça Juvenil - entre 2005 a 2008, dentre 380 procedimentos realizados em 2009 a 2012 já havia ocorrido 1470 atendimentos.

O CNJ ao fazer um levantamento de avaliação e análise em torno da Política Nacional de Justiça Restaurativa, onde a pesquisadora Dra. Vera Regina Pereira de Andrade, constatou que no intervalo de 2004 a 2017, da aplicação da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário, onde o resultado de eficiência à realização das ações foi muito satisfatórias, pesquisa feita com sete Estados brasileiros: Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais e Santa Catarina. Onde segundo a Dra. Vera, sobressaíram alguns aspectos:

- a) a verificação de melhoras na qualificação dos facilitadores; e,
- b) esforço e de dedicação de servidores da justiça e dos voluntários, uma vez que os recursos materiais eram escassos.

A qualidade visada pela pesquisa sobre os programas é de que estes mostram a importância de deixar de ocorrer a reincidência e a revitimização, uma vez que a maioria deles ampararam na solução de conflitos, desde as responsabilidades que cabem aos ofensores até o empoderamento da vítima e da comunidade, com o intuito de que os crimes não tenham práticas reiteradas. Com isso, reforçando os vínculos de respeito entre a comunidade, que através da empatia as pessoas possam se sentir mais seguras.

Em relação ao que ambiente dentro da penitenciária, a Justiça Restaurativa proporciona apoio psicológico e a pacificação trazendo principalmente o contentamento causado aos usuários.

Verifica-se que para a Dra. Vera, a concretização da Justiça Restaurativa traz um novo paradigma do significado de justiça no Brasil, porém que necessita de uma ampla discussão em torno de um ideal de justiça sobre o poder.

6.6. JURISPRUDÊNCIA NA FASE DA EXECUÇÃO PENAL

Hodiernamente tem se observado na jurisprudência a participação e o envolvimento do penitenciado quando se trata de programa de justiça restaurativa no interior de presídios, além de analisar laudo criminológico, também é feita uma análise de forma subjetiva a fim de que seja concedida a progressão de regime no cumprimento da pena, indulto, livramento condicional ou comutação de penas, como dita a Lei nº 10.792/2003. Verifica-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. A teor da interpretação literal do conteúdo do novo preceito legal do art. 112 da LEP, com a nova redação conferida pela Lei 10.792/2003, para efeito de progressão do regime de cumprimento da pena ou de concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, basta, além do requisito temporal, o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e que a decisão seja precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor do sentenciado. Contudo, não se passando a atribuir caráter absoluto ao documento expedido pela administração prisional, é possível que o magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, à vista das circunstâncias concretas, se valha de todos os meios necessários, a fim de fundamentar sua decisão. Pode e deve considerar os laudos, pareceres e demais elementos já existentes nos autos para a concessão dos benefícios. Precedentes do E. STF e do E. STJ. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. Hipótese na qual o apenado, conquanto cumpra pena por delitos de elevadíssima gravidade, estupro e atentado violento ao pudor praticados contra a própria filha, envida esforços para permanecer laborando e estudando no interior do estabelecimento prisional a que recolhido, mantém vínculos com familiares e a esposa, bem como frequenta igreja e participou de programa de Justiça Restaurativa do Presídio Central de Porto Alegre, verbalizando, quanto aos fatos pelos quais condenado, estar envergonhado e arrependido. Arrependimento que, ainda que não seja requisito à concessão da benesse, é indicativo de que o grau de periculosidade do sujeito, inicialmente elevado, vem se arrefecendo. Peculiaridades do caso concreto, lembrando que se trata de recluso que implementou o requisito objetivo à progressão em 2012 e que, em duas oportunidades pretéritas, teve a mesma pretensão – ingresso em regime menos gravoso – analisada por este Órgão Fracionário, quando resultou cassado o benefício ou mantido seu indeferimento, que autorizam, agora, porque alterado o quadro fático jurídico anterior, a concessão da progressão de regime. Decisão deferitória mantida.(...).AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. BENEFÍCIO DA INCLUSÃO DO PRESO NO PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO CASSADO. APENADO QUE DEVERÁ RETORNAR AO CUMPRIMENTO DA PENA EM LOCAL ADEQUADO AO SEU REGIME. (AGRAVO Nº 70073872921, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: FABIANNE BRETON BAISCH, JULGADO EM 30/08/2017).

Entende-se pela decisão que o magistrado acatou o arrependimento do apenado, onde esse se mostrou envergonhado diante do crime pelo qual foi condenado (estupro intrafamiliar). Verifica-se também que no teor da decisão foi mencionado um laudo elaborado pela assistente

social dizendo que o sentenciado possui vínculos familiares. Particularmente, salienta-se que práticas de justiça restaurativa já fazem parte, ainda que de forma acanhada, das prisões em vários Estados no Brasil, bem como cumprem a função de ressocializar. Uma vez que o apenado reconhece sua responsabilidade em relação aos fatos que o levaram à ser condenado e transparece seus sentimentos de vergonha, e também de arrependimento diante do prejuízo, moral, físico e material que causou à vítima, o que se constata: é imprescindível para a vida extra-muros. Com o intuito da prisão não ser mais um depósito de pessoas e sim um ambiente que possa transformar e transmutar pessoas as quais voltaram a integrar a sociedade e quiçá não voltar a delinquir.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o intuito de trazer à tona questões que há muitos anos são jogadas nos porões das penitenciárias, onde a sociedade civil não sabe o que lá ocorre, somente sendo presenciado por profissionais da área, pelos presos e por seus familiares. Não é um “mundo” paralelo, e sim um acúmulo de pessoas que ali são despejadas e deixadas a maioria das vezes à mercê do tempo. Então, pode-se verificar uma luz no fim do túnel trazida pela Justiça Restaurativa, onde a dignidade da pessoa humana talvez possa ser resgatada.

Verificou-se que a justiça restaurativa há alguns anos vem sendo destaque no cenário internacional como uma maneira diferente na resolução de conflitos do modelo penal atual. É motivada no movimento vitimológico que se iniciou nos anos 80 e no abolicionismo, e veio como “feedback” á pouca ou nenhuma atenção que se dedica às vítimas dentro de um processo penal e também como resposta ao fracasso que se tornou a pena privativa de liberdade que deveria ressocializar o agressor.

Constatou-se também que a justiça restaurativa diverge da justiça criminal em vários aspectos e um deles é a vítima participar da resolução do conflito, a restauração do dano e a responsabilidade do autor que seja de uma forma não estigmatizada nem excludente.

Sabe-se que a família de uma vítima de homicídio, por exemplo, não terá seu ente querido de volta, mas, talvez a justiça restaurativa possa trazer para todos, envolvidos e não envolvidos, como a sociedade, esperança em dias melhores. A LEP hodiernamente punitiva, não tem cumprido seu papel de ressocialização e sim na grande maioria pessoas que cometeram delitos de menor potencial ofensivo saem da prisão com periculosidade agravada, trazendo danos irreversíveis a todos. Na busca mais eficiente de uma justiça criminal e na tentativa de através de projetos que busquem criar uma cultura de paz, faz-se necessário

modificar a visão tão enraizada de que “bandido bom é bandido morto”. Onde a justiça restaurativa, ainda muito no início, possa, com pesquisas, metodologias e o empenho de profissionais capacitados e altruístas, a realidade das prisões no Brasil, é bem diferente do que diz a lei, os presos sofrem agressões físicas e morais, tanto por outros presos até os da mesma cela, como também infelizmente por agentes do Estado. Com a referente pesquisa, verificou-se que as penitenciárias e casas de custódias em geral, não fazem a reabilitação e a correção aos presos que a sociedade espera. As taxas de reincidência de retorno aos presídios são imensas, agravando ainda mais a maneira de instalar estes infratores nos presídios. A falta de uma estrutura sólida e bem elaborada, e com o intuito de realmente reeducar um infrator, leva todos à famosa “consolidação das carreiras criminais”, que nada mais é, quando ao contrário de reeducar o preso, o leva a uma carreira dentro do crime, ou seja, aqueles que praticaram crimes mais leves são levados a praticar crimes maiores e irreparáveis, como um homicídio ou um latrocínio, onde visam angariar dinheiro e “prestígio” dentro das penitenciárias. A justiça restaurativa busca ainda a redução de impor penas, em especial aquelas privativas de liberdade, e abarca de maneira não violenta a tentativa da resolução de conflitos e favorecer o diálogo entre os envolvidos naquela contenda.

Por fim, acredita-se que a Justiça Restaurativa, como uma busca de transformação e mudança social, buscar uma relação de respeito e construir responsabilidades coletivas e individuais dentro das instituições penitenciárias e fora delas, envolvendo toda a comunidade a fim de que todos façam da Justiça Restaurativa uma política pública restaurando princípios da Carta Magna pelos quatro cantos do Brasil.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/justica-restaurativa> Acesso em: 01/10/2022.

_____. **Planejamento Estratégico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento-do-poder-judiciario>> Acesso em: 20/10/2022.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12/10/2022.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. 2014, p. 80. Disponível em: <www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf> Acesso em 05/10/2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo – **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa> Acesso em: 01/10/2022.

_____. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Jun. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10/10/2022.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal**. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/justica-restaurativa-um-novo-paradigma-de-justica-criminal/at_download/file Acesso em: 04/05/2023.

LOPES, Decildo Ferreira. E DIAS. Maxuel Pereira. **Justiça Restaurativa na execução penal**. Editora Paulus. 1ª Edição. 2022.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Justiça Restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_a_importancia_da_participacao_da_vitima.pdf Acesso em 22/04/2023

PINTO. Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? Artigo originalmente publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 190-202. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf Acesso em: 05/10/2022.

ROLIM, Marcos Flávio. **Justiça restaurativa em prisões**. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2022.12191> Acesso em: 01/05/2023.

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. (2.000). Disponível em: http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20Nest_.pdf Acesso em: 15/10/2022. TOEWS. Barb. **Justiça restaurativa para Pessoas na Prisão**. Editora Palas Athena. 1ª Edição. 2019.

TERRA, Lígia Machado. **Práticas Restaurativas no sistema prisional brasileiro: uma análise das potencialidades e dos desafios**. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/download/18271/209209216588/> Acesso em: 03/05/2023.